



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930108/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.046 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de lide instaurada pela contribuinte em decorrência da não homologação de pedido de restituição/declaração de compensação formulado com vistas à compensar créditos da Contribuição para o PIS – cód. 8301 com débitos de IRRF.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata-se da Manifestação de Inconformidade de fl. 7/11, oposta ao Despacho Decisório eletrônico de fl. 4, que indeferiu pedido de restituição no valor de R\$16.855,79, não homologando a Declaração de Compensação nº 15467.84955.300508.1.3.04-0677.

Conforme o Despacho o referido valor, recolhido em 02/01/2007 sob o código de receita 8301 (PIS Folha de Pagamento ou Folha de Salários), período de apuração dezembro de 2006, foi integralmente utilizado para pagamento de débito da mesma Contribuição e mesmo período.

Na Manifestação de Inconformidade, tempestiva, a contribuinte alega que por ter aderido ao PROUNI, “no período de vigência do termo de adesão tem direito à isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme o disposto no inciso IV, do artigo 8º da Medida Provisória nº. 213/2004, cujos termos, foram mantidos pelo inciso IV do artigo 8º da Lei nº. 11.096/2005”. Também se refere o art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, que dispõe sobre requisitos das entidades beneficentes de assistência social para instituição de ensino superior, e afirma que efetuou indevidamente o recolhimento do PIS em 02/01/2007.

Considera que, “diferentemente do que foi alegado pelo Sr. Auditor Fiscal, a Recorrente tinha crédito suficiente para compensar com o débito, conforme demonstrou na PER/DCOMP nº. 15467.84955.300508.1.3.04-0677”, e ao final requer seja reconhecida a procedência da compensação”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/Recife) considerou, por meio do Acórdão nº 11-059.485 - 2ª Turma da DRJ/REC (doc. fls. 064 a 068)¹, improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão dispensada de apresentação de ementa, nos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Motivou a manutenção da decisão que não homologou o crédito pretendido o entendimento de que a isenção de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, não se aplica à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de pagamentos da pessoa jurídica que adere ao ProUni.

A recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 148 a 209) em 10/07/2019, como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 074), por meio do qual contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- a) formulou pedido de restituição com declaração de compensação em virtude do pagamento indevido a título de Contribuição Social destinada ao PIS – cód. 8301 e, em consonância com a natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social, que afasta a subsunção do fato gerador do tributo em seu desfavor, seria ilegítima para figurar no polo passivo da relação tributária;
- b) apesar da matéria disposta na manifestação de inconformidade ter recaído sobre o afastamento da cobrança em virtude da adesão ao ProUni, tem-se que a matéria de fundo ensejadora da pretensão de compensação originariamente formalizada se trata, na verdade, de imunidade tributária em relação às Contribuições Sociais, nos termos dispostos pelo artigo 195, § 7º da Constituição da República e, deste modo, seu direito de realizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente não recai apenas sobre a benesse da isenção, “*mas também e principalmente sobre a fruição do benefício fiscal atinente à imunidade tributária*”;

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- c) a apreciação da incidência do instituto da imunidade tributária se configura como matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer grau e momento no curso do processo ou mesmo em revisão de ofício imputada ao Órgão de Fiscalização, motivo pelo qual a presente discussão poderia ser amplamente apreciada no âmbito deste Conselho, visto que a imunidade tributária, *“por se tratar de uma limitação ao poder de tributar, ou seja, uma competência negativa estabelecida pelo constituinte originário, se enquadra na classificação de matéria de ordem pública, passível de arguição a qualquer tempo e momento no curso do feito, seja no âmbito do processo administrativo-fiscal, seja no âmbito do processo judicial”*;
- d) seria pacífico o entendimento de que, embora tenha sido utilizado o termo "isentas", o §7º do art. 195 da CF se refere à "imunidade", consoante entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos da ementa do julgado no Recurso Extraordinário em sede de repercussão geral n.º 636.941/RS, ao qual teria sido atribuída eficácia *erga omnes e ex tunc*;
- e) editou-se a Lei n.º 8,212/1991 e seu já revogado art. 55 passou a regular os benefícios da imunidade tributária contida no referido artigo 195, § 7º, da Carta Magna, mas a jurisprudência do STF através da análise da Medida Cautelar constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 2.028, expressamente reconheceu que o benefício se trata-se, na verdade, de imunidade e não isenção, sendo certo que, *“via de consequência, tem-se que os requisitos necessários para a fruição do benefício devem estar dispostos em Lei Complementar, nos termos que preleciona o indigitado artigo 146, inciso II, da Constituição da República, sendo inconstitucional qualquer disposição contida em Lei Ordinária”*;
- f) o STF reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º 566.622. referente à inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, sob o enfoque que a regulação do gozo da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias compete à Lei Complementar;
- g) tem-se que as Contribuições Sociais são justamente aqueles tributos reconhecidos como espécies tributárias autônomas, pois se caracterizam por possuírem destinação específica, sendo que a Contribuição ao PIS se ajusta perfeitamente aos contornos apresentados, de forma que não há como concluir de maneira diversa que a Contribuição não é outra coisa senão tributo em sua espécie Contribuição Social, devendo obediência a todos os condicionantes peculiares a esta espécie tributária, subsumindo-se, então, aos ditames do art. 195, § 7º, da CF;
- h) como associação civil, sem fins lucrativos, de finalidades educacionais, assistenciais e filantrópicas, cujos objetivos precípuos estão previstos em seus atos constitutivos, seria detentora do direito adquirido à imunidade tributária, observando todos os requisitos constantes do art. 14 da Lei n.º 5.172/1966, reunindo assim, ao longo do tempo, as condições para ser declarada/mantida como entidade beneficente de assistência social; e
- i) - *“a título de arremate da presente questão, que atesta com veemência a qualidade da ora recorrente como ente imune, tem-se o acórdão proferido nos autos da ação declaratória distribuída e autuada sob o n.º 0028610-*

26.1999.4.03.6100, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a imunidade tributária, nos termos do artigo 195, parágrafo Sétimo da Constituição da República”.

Utilizando-se desses argumentos, busca a recorrente o socorro deste E. Conselho, para, ao final de sua peça recursal, requer “*que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para reforma do acórdão n.º 11-059.485 proferido pela Segunda Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Recife-PE, determinando que seja realizada a compensação dos valores referentes à Contribuição Social destinada ao PIS recolhido indevidamente no período do fato gerador de dezembro/2006, uma vez que a ora recorrente cumpriu todos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), fazendo jus à época do benefício fiscal concernente à imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo sétimo, da Constituição da República”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Análise do mérito

Chega à análise desta c. Turma questionamento feito pela contribuinte em oposição ao Despacho Decisório eletrônico que indeferiu pedido de restituição no valor de R\$ 16.855,79, não homologando a Declaração de Compensação n.º 15467.84955.300508.1.3.04-

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

0677. Segundo o referido Despacho, o valor recolhido em 02/01/2007 sob o código de receita 8301 (PIS Folha de Pagamento ou Folha de Salários), período de apuração dezembro de 2006, teria sido integralmente utilizado para pagamento de débito da mesma Contribuição e mesmo período.

A recorrente questiona a decisão de piso, trazendo novo argumento de que seria detentora de imunidade já reconhecida pelo STF e que, mesmo não tendo trazido tais fundamentos em sua Manifestação de Inconformidade, deveriam estes ser observados por esta c. Turma, por se tratar de matéria de ordem pública.

Em que pese o alegado, cumpre-nos destacar que, ao fim das 63 folhas de sua peça recursal, ao longo das quais defende que está sob o manto da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e que reúne todos os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), a recorrente assevera que deve ser observado o *“acórdão proferido nos autos da ação declaratória distribuída e autuada sob o n.º 0028610-26.1999.4.03.6100, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a imunidade tributária, nos termos do artigo 195, parágrafo Sétimo da Constituição da República”*.

Ora, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se constata que a referida ação judicial foi ajuizada pela recorrente e, conforme se extrai dos autos, a associação civil *“sustenta a ilegalidade das alterações introduzidas no inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.732/98, que restringiu o conceito de entidade beneficente de assistência social, o que somente poderia ter sido feito por meio de lei complementar, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º dessa mesma lei, em flagrante ofensa ao § 7º, do artigo 195, e à alínea "c" do inciso, VI, do artigo 150, ambos da Constituição Federal. Cita decisão liminar proferida na ADI nº 2.028-5”* e, nesse sentido, *“requer a procedência do pedido para assegurar o direito de não ser compelida ao pagamento das contribuições sociais patronais, uma vez que preenche os requisitos impostos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional, para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição (fls. 236/269)”*.

Ora, no sentir deste Conselheiro, está claramente caracterizada a ocorrência da concomitância. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual implica a renúncia às instâncias administrativas, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Este é o teor da Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória por parte deste colegiado, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário, uma vez que a matéria já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, não cabendo a este órgão administrativo colegiado a sua apreciação, pois configurada renúncia à via administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche